



17/10/2026

Número: **0601081-65.2026.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar I - Desembargadora Silvana Maria Parfieniuk**

Última distribuição : **17/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO PRA CIMA TOCANTINS (REPRESENTANTE)	
	NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) VANESSA SILVA DE MOURA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO UNIÃO PELO TOCANTINS (FEDERAÇÃO UB/PP, REPUBLICANOS, PARTIDO LIBERAL, PODEMOS, AVANTE, FEDERAÇÃO PRD/SOLIDARIEDADE) (REPRESENTADA)	
MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10305093	17/10/2026 20:41	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601081-65.2026.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

JUÍZA AUXILIAR DA PROPAGANDA: DESEMBARGADORA SILVANA MARIA PARFIENIUK

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA CIMA TOCANTINS

ADVOGAADOS: NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT - SC65345, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, VANESSA SILVA DE MOURA - TO10939, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A, ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA - TO4458-A

REPRESENTADAS: MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE E COLIGAÇÃO UNIÃO PELO TOCANTINS (FEDERAÇÃO UB/PP, REPUBLICANOS, PARTIDO LIBERAL, PODEMOS, AVANTE, FEDERAÇÃO PRD/SOLIDARIEDADE)

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência e concessão de direito de resposta, ajuizada pela COLIGAÇÃO "PRA CIMA TOCANTINS" em face de MARIA AUXILIADORA REZENDE SEABRA e da COLIGAÇÃO "UNIÃO PELO TOCANTINS", fundada em suposta propaganda irregular veiculada no perfil @profdorinha na rede social Instagram.

Aduz a representante que o vídeo impugnado reuniu sete trechos extraídos da entrevista concedida pelo candidato Vicente Alves de Oliveira Júnior ao telejornal JA2 (TV Anhanguera) em 16/10/2026, alterando a ordem cronológica original das declarações e suprimindo elementos de contexto e marcadores de tempo. Sustenta a ocorrência de grave descontextualização vedada pelo art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A petição inicial veio acompanhada de relatório de preservação probatória (ID 6ad3-748c-6336-a259) contendo o confronto temporal entre a transmissão original e a mídia editada.

Requer-se, liminarmente, a suspensão da veiculação da mídia, a ordem de abstenção de reexibição, a requisição de dados métricos e a concessão imediata de direito de resposta.



É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A atuação da Justiça Eleitoral no controle da propaganda na internet pauta-se pelo princípio da menor interferência possível no debate democrático (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 38). O ordenamento jurídico assegura a ampla liberdade de manifestação do pensamento, o direito à crítica política e a livre circulação de opiniões, ainda que severas ou desfavoráveis.

Por essa razão, o Poder Judiciário não intervém para valorar o mérito das opiniões políticas, a conveniência dos discursos ou os juízos de valor emitidos pelas campanhas, cuja valoração cabe exclusivamente ao eleitorado.

Todavia, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece distinção precisa entre a crítica político-eleitoral, plenamente legítima e a alteração material da sequência discursiva de declarações públicas. Conforme assentado pelo TSE no julgamento do Acórdão Ref-Rp nº 0602569-08.2026.6.00.0000 (Rel. Min. André Mendonça), a intervenção cautelar justifica-se apenas nas hipóteses em que se constata, de forma objetiva e inequívoca, a alteração da ordenação fática dos eventos ou a supressão de contexto que modifique o sentido da declaração original.

No caso em exame, a verificação da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) restringe-se ao exame estritamente técnico e objetivo do confronto entre as mídias: a comparação entre o registro da transmissão televisiva e o vídeo publicado demonstra que declarações emitidas em momentos distintos do programa (compreendidos entre os minutos 07:59 e 11:57 da entrevista) foram rearranjadas em sequência diversa daquela em que foram pronunciadas.

Tal reordenação sequencial dos fragmentos e a edição do enquadramento visual, com a remoção dos marcadores de tempo da emissora, alteraram a encadeamento das perguntas e respostas originais, produzindo um diálogo com estrutura diversa da ocorrida no programa ao vivo.

A constatação sumária dessa alteração na ordem das falas atrai a incidência da vedação expressa no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, na estrita extensão fixada pela jurisprudência desta Justiça Especializada para impedir a circulação de mídias reordenadas.

A presente deliberação limita-se exclusivamente à verificação da continuidade fática do registro audiovisual, não importando qualquer juízo de valor sobre o conteúdo das declarações, sobre a postura dos interlocutores ou sobre o mérito do debate político, temas alheios à cognição sumária desta tutela.

O perigo da demora (*periculum in mora*) decorre da veiculação de mídia audiovisual em plataforma digital de amplo alcance durante o período do segundo turno eleitoral, impondo-se a paralisação preventiva da divulgação sob a forma atualmente editada até o exame definitivo da causa.

Quanto ao pedido de concessão imediata de direito de resposta, a jurisprudência consolidada do TSE estabelece a impossibilidade de deferimento em cognição sumária, tendo em vista a natureza satisfativa da medida e a necessidade de observância do contraditório prévio (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 2º; TSE, Ref-



III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, com fundamento no art. 300 do CPC, no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, estritamente para:

DETERMINAR às Representadas e à empresa META PLATFORMS DO BRASIL LTDA. que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação, promovam a indisponibilização do vídeo veiculado nos endereços eletrônicos indicados na inicial URLs <https://www.instagram.com/p/DelKdaPu1kM/>, sob pena de fixação de astreintes em caso de descumprimento (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 9º-F, § 3º).

Fixa-se multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) tanto para as Representadas quanto para a empresa Meta Platforms do Brasil Ltda. em caso de descumprimento do prazo de remoção assinalado ou em caso de reexibição do material com a mesma sequência de edição (CPC, art. 537; Res. TSE nº 23.610/2019, art. 9º-F, § 3º).

DETERMINAR a abstenção de veiculação do material com a mesma sequência de edição em qualquer veículo de propaganda, mantida a liberdade das representadas para a veiculação de conteúdos críticos em conformidade com as regras eleitorais.

DETERMINAR à representada Maria Auxiliadora Rezende Seabra que, no prazo de 1 (um) dia, acoste aos autos os dados estatísticos formais de alcance da publicação disponíveis no painel da aplicação (CPC, art. 396; Res. TSE nº 23.610/2019, art. 9º-G, § 2º, IV).

INDEFERIR o pedido de concessão liminar de direito de resposta, cuja apreciação dar-se-á após o contraditório.

CITEM-SE as Representadas para apresentar defesa no prazo de 1 (um) dia (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 2º; Res. TSE nº 23.608/2019, art. 33).

Com a juntada da defesa ou transcorrido o prazo, abra-se vista imediata ao Ministério Público Eleitoral para parecer no prazo de 1 (um) dia.

Publique-se. Intimem-se com urgência.

Palmas - TO, datado e assinado eletronicamente.



Desembargadora SILVANA MARIA PARFIENIUK

Juíza Auxiliar da Propaganda

